



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Rodrigo de Silveira
10ª Câmara Cível



Valor: R\$ 45.640,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ENZO AUGUSTO TROMBELLA FERREIRA - Data: 01/11/2024 07:31:21

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5479566-03.2023.8.09.0069

COMARCA DE ORIGEM: GUAPÓ

1º APELANTE: ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.

1º APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

2º APELANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

2ª APELADA: ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.

RELATOR: Desembargador RODRIGO DE SILVEIRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **duplo recurso de apelação cível** interposto por ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA. e BANCO DAYCOVAL S.A. contra a sentença prolatada pelo juiz de direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guapó, nos autos da **ação revisional com pedido de tutela de urgência** ajuizada pelo primeiro em face do segundo, todos já qualificados.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito, com resolução do mérito, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Nas razões recursais apresentadas por **ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.** (mov. 41), requereu o provimento do recurso para reformar totalmente a sentença proferida pelo juízo *a quo* para: i) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios; ii) declarar a ilegalidade, bem como determine a devolução do valor relativo ao seguro de proteção financeira e os demais pedidos em seus termos.

O Apelado apresentou contrarrazões (mov. 45). Preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos a empresa apelante. No mérito, requereu o desprovimento do recurso.

Nas razões recursais apresentadas por **BANCO DAYCOVAL S.A.** (mov. 44),



requereu o provimento do recurso para: i) reconhecer que a Apelada não é consumidora perante o Banco Apelante; ii) reconhecer a incompetência territorial; iii) revogar a benesse da justiça gratuita.

A empresa Apelada apresentou contrarrazões (mov. 48) e requereu, em síntese, o desprovimento do recurso.

Inicialmente, em relação ao pedido de provimento do recurso apresentado por **ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.**(mov. 41) para declarar a ilegalidade, bem como determine a devolução do valor **relativo ao seguro de proteção financeira**, verifico que essa parte do recurso não merece conhecimento, tendo em vista que tal tese não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de inovação recursal.

Nesse sentido:

(...) **INOVAÇÃO RECURSAL.** Há configuração da inovação recursal quando a parte modifica o argumento da petição inicial, na fase recursal, com a finalidade de lograr o reconhecimento da abusividade de encargos contratuais. 6. SEGURO PRESTAMISTA. AQUISIÇÃO VOLUNTÁRIA. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. (TJ-GO - AC: 02080517220168090149 TRINDADE, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Trindade - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 1 - **A alegação de questão não arguida nos autos, sem apreciação pelo magistrado condutor do feito, não pode ser conhecida em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, não se admitindo a inovação recursal.** (...) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA (TJGO, Apelação Cível 5327950-97.2018.8.09.0087, Rel. Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 1ª Camara Cível, julgado em 28/09/2023, DJe de 28/09/2023).

Para que não restem dúvidas, esclareço que a parte apelante **ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.** apresentou na inicial apenas as teses relativas a: i) competência territorial; ii) legislação aplicável; iii) inversão do ônus probatório; iv) responsabilidade civil; v) abusividade dos juros remuneratórios; vi) redução da taxa de juros utilizada na CCB de n.º 15.440.698, para a taxa de mercado divulgada pelo BACEN; vii) descaracterização da mora outrora imposta e de todas as cobranças dela derivadas.

No que se refere ao recurso apresentado pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, as teses apresentadas são preliminares de mérito, razão pela qual passo a analisar a seguir.

I – DAS PRELIMINARES



I.I – Da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita

O banco apelante (**BANCO DAYCOVAL S.A.**) requereu em contrarrazões a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora/apelada. Entretanto não houve a devida comprovação de que a realidade financeira da autora/apelada mudou desde a concessão, e a alegação genérica de que a autora/apelada possui condições financeiras para arcar com as custas processo não enseja a revogação do referido benefício.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO CREDOR. **Compete à parte interessada na revogação do benefício da gratuidade da justiça provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que anteriormente autorizaram a sua concessão. No presente caso, não foram apresentados elementos suficientes a ensejar a revogação da benesse anteriormente concedida.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO – AI: 56632738520228090011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023).

Tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora/apelada por esta Corte, e que o banco requerido/apelante não conseguiu demonstrar, de forma concreta, a melhoria da situação financeira da empresa apelada desde a concessão, as alegações genéricas apresentadas não são suficientes para justificar a revogação do referido benefício.

I.II – Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica entres as partes é de consumo, tendo em vista que o banco requerido/apelante (**BANCO DAYCOVAL S.A.**) se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC, e a requerente/apelada **ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.** no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o conceito de consumidor da teoria finalista, em que considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes. (Precedentes: REsp 1.195.642-PR, Terceira Turma, DJe 21/11/2012; e REsp 733.560-RJ, Terceira Turma, DJe 2/5/2006. **AgRg no REsp 1.321.083-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/9/2014;** AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023).

Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Agravada que, embora seja pessoa jurídica, encontra-se em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor. **Contratação de empréstimo bancário com o propósito de incremento da atividade fim da pessoa jurídica. Relação de consumo. Aplicação da teoria finalista mitigada, consagrada na jurisprudência do STJ.** Incidência do verbete nº 297 da Súmula do STJ. 2. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90). Cabimento. 3. Recurso conhecido a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00545564920208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 23/09/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Sendo assim, a relação jurídica entres as partes é de consumo, tendo em vista que o banco apelado se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC, e a empresa apelante no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, com base na mitigação da teoria finalista, ante a hipossuficiência técnica da parte autora/apelante.

I.II – Da Cláusula de Eleição de Foro

Conforme já esclarecido anteriormente, a relação jurídica entres as partes é de consumo, e portanto, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, com base na mitigação da teoria finalista, ante a hipossuficiência técnica da parte autora/apelada.

O banco apelante (**BANCO DAYCOVAL S.A.**) arguiu a incompetência territorial, pois as partes elegeram o Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir questões provenientes do instrumento então celebrado, conforme disposto na cláusula 6.13 da referida CCB.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão pode ser afastada quando comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça”. (AgInt no CC n. 200.651/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Nesse contexto, o foro escolhido no contrato para resolver eventuais litígios entre as partes contratantes (São Paulo) revela-se abusivo, pois impõe dificuldades ao consumidor, que reside em outro estado da federação (Goiás), tanto para o ajuizamento quanto para a defesa da ação.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. USO DE MÁQUINA DE CARTÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE



FORO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA FINALISTA MISTA OU MITIGADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO NULA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA CASSADA. 1. A teoria finalista, adotada pelo artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, reconhece como consumidor apenas o destinatário final da relação de consumo. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, tem ampliado o conceito de consumidor, adotando o definido pela teoria finalista mista ou mitigada, onde encontra-se abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, mesmo que tecnicamente não seja o destinatário final do produto ou serviço. 3. Evidenciada a vulnerabilidade/hipossuficiência técnica do adquirente em relação ao fornecedor, deve ser reconhecido como consumidor, aplicando-se as normas consumeristas. 4. O foro eleito no contrato para dirimir eventuais litígios entre os contratantes afigura-se abusivo, uma vez que dificulta o ajuizamento/defesa de ação pelo consumidor, o qual reside em outro estado da federação, devendo a cláusula ser considerada abusiva. 5. Nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, 'a ação pode ser proposta no domicílio do autor'. 6. Reconhecida a competência territorial do domicílio do autor, impõe-se a cassação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 7. Ausente a hipótese de fixação de honorários advocatícios ante a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - AC: 55658372420218090024 CALDAS NOVAS, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Caldas Novas – 3ª Vara Cível, Data de Publicação: 27/04/2023).

Assim, o juízo a quo agiu acertadamente ao rejeitar a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista a invalidade da cláusula em questão, sendo certo que o Juízo da Comarca de Guapó é competente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito e da apelação interposta por **ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.**

II – DO MÉRITO

No caso dos autos, a empresa apelante **ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA.** celebrou um contrato de empréstimo por meio da Cédula de Crédito Bancário de n.º 99320-6, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 42 (quarenta e duas) parcelas, cujo valor médio é de R\$ 4.325,41 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) cada, para a estabilização do capital de giro da empresa, o que demonstra vulnerabilidade perante o fornecedor, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

II.I – Da taxa de juros remuneratórios – descaracterização da mora



O apelante argumenta que a Cédula de Crédito Bancário de n.º 99320-6, emitida em 14 de dezembro de 2021 prevê que “o *Custo Efetivo Total* é de 3,14% (Três inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês e de 43,09% (Quarenta e três inteiros e nove centésimos) ao ano, enquanto, a média do BACEN para o período da contratação é de respectivamente 1,52% (Um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) ao mês e 19,89% (Dezenove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao ano”.

A taxa média de mercado tem sido reconhecida como o parâmetro mais adequado para avaliar a abusividade contratual. Conforme mencionado, a jurisprudência estabelece um critério razoável com base nessa taxa, e o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar abusiva a taxa de juros que ultrapasse, de forma significativa, certos limites. Entre os parâmetros adotados, estão: a) uma vez e meia; b) o dobro; ou c) o triplo da taxa média de mercado. (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe 22/11/2023).

Além disso, embora a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, seja um importante referencial, cabe exclusivamente ao juiz, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, decidir se os juros pactuados são ou não abusivos. (AgInt no AREsp 657.807/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

Ademais, a jurisprudência desta Corte estabelece que não é suficiente que os juros remuneratórios acordados sejam superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; é necessário também aferir a efetiva abusividade dos juros.

Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO NA FORMA PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇO. ABUSIVIDADE. TEMA 958 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. São aplicáveis aos contratos bancários celebrados com instituições financeiras as regras do Código de Defesa do Consumidor para afastar eventuais cláusulas abusivas. 2. **Nos moldes da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, nos contratos bancários prevalecem os juros remuneratórios livremente contratados pelas partes, principalmente quando não demonstrada a abusividade na pactuação.** 3. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. É legal a cobrança, se pactuada, de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e desde que não cumulados com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa; 5. Quanto às tarifas de avaliação do bem e registro, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/2018, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, com afetação ao rito



dos recursos especiais repetitivos, para servir de representativo do Tema 958, em conjunto com o REsp nº 1.578.526/SP e REsp nº 1.578.490/SP, decidiu que são válidas, havendo abusividade da cobrança apenas quando o serviço não for efetivamente prestado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.” (TJGO, APELACAO 0128464- 27.2015.8.09.0087, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019, DJe de 09/10/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS E RESSARCIMENTO DOS VALORES A ELAS CONCERNENTES. SENTENÇA ULTRA PETITA. AFASTAMENTO. TEMA 958/STJ. NÃO CONFIGURADA CORRELAÇÃO COM O CASO EM COMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE TARIFAS BANCÁRIAS ADMINISTRATIVAS E COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. **JUROS REMUNERATÓRIOS. ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.** PREVALÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ÍNDICES PACTUADOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A exclusão de tarifas bancárias e a devolução de valores pagos sob esta rubrica não constam do pedido inaugural, razão pela qual, sendo tal questão enfrentada pelo julgador monocrático, esta situação caracteriza a sentença como sendo ultra petita, devendo, assim, tal parte ser decotada da decisão censurada. 2. O Tema 958 da STJ, relacionado à cobrança de tarifa de Serviços Prestados Por Terceiros, é indiferente à resolução do presente caso, uma vez que as tarifas bancárias administrativas (inclusive as que eventualmente cobrem serviços prestados por terceiros) não estão abrangidas pelo escopo da ação, não tendo sido sequer mencionadas na petição inicial. 3. **De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas frente a média de mercado só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (REsp. nº 1.359.365), situação não constatada no caso em análise, razão pela qual devem prevalecer.** 4. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, capitalizada mensalmente. Precedentes do STJ. 5. Ausente a detecção de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato bancário sujeito a revisão, deve ser ele preservado intacto em sua integralidade, razão pela qual devem todos os pedidos iniciais ser julgados improcedentes. 6. Dada a sucumbência do autor em sede recursal, deve a distribuição da verba honorária ser invertida, nos moldes do artigo 85 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, APELACAO 0379199-61.2016.8.09.0082, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2019, DJe de 14/10/2019).”

Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que este foi celebrado em 14/12/2021 (mov. 25, arquivo 7) e, de acordo com índice divulgado pelo Banco Central do Brasil, a Taxa Média Mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas jurídicas – Total (código 25437), para aquele período, era de **1,51% a.m.** e a Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres –



Pessoas jurídicas – Total (código 20718), para aquele período, era de **19,66% a.a.**, enquanto a taxa estipulada pela instituição financeira no pacto em análise é de **2,51% a.m.** e **34,6464% a.a.**

No caso dos autos, verifico que a taxa praticada no contrato pela instituição financeira requerida/apelada ultrapassa a taxa média praticada nas operações de crédito do mercado financeiro em **uma vez e meia** e, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tal situação enseja o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratadas frente a média de mercado (REsp. nº 1.359.365), razão pela qual a sentença deve ser reformada para revisar a taxa de juros constante no contrato entabulado entre as partes.

Corroborando o entendimento supramencionado, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “são abusivos os juros remuneratórios se a taxa estipulada no contrato for uma vez e meia superior à média de mercado para as mesmas operações e períodos (STJ, REsp n. 1.061.530/RS)”.

Sendo assim, considerando o caso concreto, o tipo de contrato entabulado entre as partes e demais circunstâncias, tenho que os juros remuneratórios previstos no contrato são abusivos, pois ultrapassa a taxa média praticada nas operações de crédito do mercado financeiro da mesma espécie em **uma vez e meia**.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - Mora descaracterizada, no caso concreto, diante do reconhecimento de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios, consoante entendimento do C. STJ (REsp 1.061.530/RS).

No mais, é importante ressaltar que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas*”, nos termos da Súmula 381 do STJ, ou seja, cabe ao magistrado, no momento de analisar o contrato, ater-se aos pedidos expressamente deduzidos pela parte autora, se abstendo de pronunciar sobre cláusulas ou temas não mencionados na inicial, nos termos do artigo 319 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do posto, **conhecido parcialmente** do recurso de apelação cível interposto por **ROSINALDO ALVES DOS SANTOS LTDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença objurgada, julgando-se procedente em parte o pedido inicial para **REVISAR** a taxa de juros pactuada no dia da contratação 14/12/2021 para a **Taxa Média Mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas jurídicas – Total (códigos 25437 e 20718)** para o importe de **1,51% a.m.** e **19,66% a.a.** e de consequência, **DETERMINAR** que o banco requerido/apelado proceda nova evolução do contrato observando as novas taxas de juros fixadas e considere a descaracterização da mora. Resta consignado que os valores pagos em excesso pela apelante deverão ser abatidos no montante do saldo devedor.

Como consequência da sucumbência parcial, **condeno as partes em 50% das custas e honorários advocatícios**, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, vale dizer, 5% para cada uma das partes, restando a exigibilidade suspensa em face da parte autora.

Noutro giro, **conhecido** do recurso de apelação interposto por BANCO



DAYCOVAL S.A, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Goiânia, 29 de outubro de 2024.

Desembargador **RODRIGO DE SILVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **5479566-03.2023.8.09.0069**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da primeira da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, conhecer a segunda Apelação Cível mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator o Desembargador **Altamiro Garcia Filho** e o Desembargador **Anderson Máximo de Holanda**.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador **Anderson Máximo de Holanda**.

Esteve presente o Procurador Geral de Justiça, o Dr. **Abraão Júnior Miranda Coelho**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

Desembargador **RODRIGO DE SILVEIRA**

Relator

